



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Recuperação Judicial n. 0027855-18.2019.8.16.0017

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (“LRF”), CLEVERSON MARCEL COLOMBO, OAB/PR nº 27.401, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP; ECTOM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA; MGA- PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME; BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA- ME., (“Recuperandas”), também já devidamente qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue:

Ilustre Magistrado, embora as Recuperandas tenham solicitado através da manifestação do **mov. 85.1**, a concessão de prazo para apresentação de suas informações contábeis e financeiras indispensáveis (**vide mov. 85.2**) à elaboração do relatório mensal de suas atividades pela Administradora Judicial e para correta formação da petição inicial, até a presente data não o fizeram, com a exceção dos arquivos enviados através de *e-mails* (em anexo) datados de 10 e 28 de julho do corrente ano, contendo os Balanços Patrimoniais (em anexo) das empresas TJF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e ELETRO FONTE relativo ao ano de 2019, que são insuficientes para o acompanhamento mensal de suas atividades, já que pretéritos e também não atendem ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

**Maringá/PR(sede)** – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, sala 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

**Curitiba/PR** – Av. Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060

**São Paulo/SP** – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 1310-300. +55 11 2847-4958

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)





Nos referidos *e-mails* também foram anexados extratos bancários das empresas ECTOM, ELETRO FONTE e MGA PLAM com saldos negativos ou zerados e sem registros de movimentações, confirmando a já noticiada (**mov. 91**) inexistência de atividades pelas sociedades empresárias.

Apesar disso, na data de 23 de julho de 2020, o representante da Administradora Judicial empreendeu novamente diligências de vistorias nos estabelecimentos das empresas e constatou mais uma vez, apenas o funcionamento da TJF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, conforme pode-se observar pela ata de vistoria e fotografias em anexo.

Excelência, o processamento do pedido de Recuperação Judicial visa a preservação da empresa economicamente viável, a fim de que supere sua situação de crise, e possa continuar a gerar empregos e cumprir sua função na sociedade, a despeito do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, exige que a sociedade devedora apresente juntamente com seu pedido (art. 51) e no curso do procedimento recuperacional (art. 52, IV), uma série de documentos que permitem entender sua real condição econômico-financeira e sua situação no curso do processo, sendo tais documentos indispensáveis tanto para o Juízo, credores e interessados, quanto ao Administrador Judicial para a realização de seu *múnus*.

Contudo, no caso dos autos, as Recuperandas não apresentaram os documentos exigidos no art. 51, II, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 11.101/2005 e tão pouco suas contas demonstrativas mensais, o que impossibilita o conhecimento da real viabilidade das Recuperandas, especialmente considerando que com exceção da empresa TJF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, as demais não possuem atividades operacionais.

Nestas circunstâncias, opina a Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nos autos os documentos exigidos pelo art. 51, II, alíneas “b” e “d”, além de seus balancetes mensais relativos ao corrente ano e demais documentos exigidos no ofício do **mov. 85.2**, sob pena extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

**Maringá/PR(sede)** – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, sala 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

**Curitiba/PR** – Av. Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060

**São Paulo/SP** – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 1310-300. +55 11 2847-4958

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)





Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de julho de 2020.

**Cleverson Marcel Colombo**

**OAB/PR 27.401**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDSX-MQQ3C-VQC5W-JY3KY

